SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230570 - ES (2026/0142851-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS PIANZOLA ROCHA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ RAMOS JUNIOR - ES024657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. 2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta que o AREsp impugnou especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ e que a pretensão recursal consistiria em revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, à luz do CPP, art. 386, e do CTB, art. 69, requerendo a reconsideração para afastar as Súmulas 7 e 182/STJ e conhecer do AREsp. 3. *As manifestações*. Apresentadas contrarrazões pelo desprovimento e manutenção da decisão agravada. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, em especial quanto ao óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a invocação de revaloração jurídica de fatos incontroversos e os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas permitem afastar o requisito da impugnação específica.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, previsto no CPC, art. 1.021, na Lei 8.038/1990, art. 39, e no RISTJ, art. 258 (em matéria penal), rege-se pelo princípio da dialeticidade e exige impugnação específica dos fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA60889206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d69362a2-af0a-479e-a21e-a50c8e3d75c4

agravada; a inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 6. A alegação genérica de que o recurso especial busca apenas revaloração jurídica dos fatos não afasta, por si, o óbice da Súmula 7/STJ; incumbe ao agravante demonstrar, de forma analítica, as premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão recorrido e que a solução pretendida decorre exclusivamente de qualificação jurídica dessas premissas, sem reexame do conjunto probatório. 7. No caso, as razões do agravo regimental não enfrentam, de modo suficiente, a conclusão de que a pretensão defensiva pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, limitando-se a alegações abstratas, o que mantém a incidência das Súmulas 182/STJ e 7/STJ. 8. Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam o requisito de admissibilidade consistente na impugnação específica, indispensável à delimitação da controvérsia devolvida.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantida a decisão agravada.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021; Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.850.190/DF, Sexta Turma, DJEN 13.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d69362a2-af0a-479e-a21e-a50c8e3d75c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230570 - ES (2026/0142851-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS PIANZOLA ROCHA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ RAMOS JUNIOR - ES024657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. 2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta que o AREsp impugnou especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ e que a pretensão recursal consistiria em revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, à luz do CPP, art. 386, e do CTB, art. 69, requerendo a reconsideração para afastar as Súmulas 7 e 182/STJ e conhecer do AREsp. 3. *As manifestações*. Apresentadas contrarrazões pelo desprovimento e manutenção da decisão agravada. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, em especial quanto ao óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a invocação de revaloração jurídica de fatos incontroversos e os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas permitem afastar o requisito da impugnação específica.

Documento eletrônico VDA60890398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 3caf14df-e875-4163-9464-eb8af16e3d86

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, previsto no CPC, art. 1.021, na Lei 8.038/1990, art. 39, e no RISTJ, art. 258 (em matéria penal), rege-se pelo princípio da dialeticidade e exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 6. A alegação genérica de que o recurso especial busca apenas revaloração jurídica dos fatos não afasta, por si, o óbice da Súmula 7/STJ; incumbe ao agravante demonstrar, de forma analítica, as premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão recorrido e que a solução pretendida decorre exclusivamente de qualificação jurídica dessas premissas, sem reexame do conjunto probatório. 7. No caso, as razões do agravo regimental não enfrentam, de modo suficiente, a conclusão de que a pretensão defensiva pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, limitando-se a alegações abstratas, o que mantém a incidência das Súmulas 182/STJ e 7/STJ. 8. Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam o requisito de admissibilidade consistente na impugnação específica, indispensável à delimitação da controvérsia devolvida.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantida a decisão agravada.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A mera invocação de revaloração jurídica de fatos não supera o óbice da Súmula 7/STJ sem a indicação concreta das premissas fáticas fixadas e da desnecessidade de reexame de provas. 3. Princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não dispensam o ônus de impugnação específica na via recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021; Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.850.190/DF, Sexta Turma, DJEN 13.05.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 311-319, interposto por MARCUS VINICIUS PIANZOLA ROCHA, contra decisão de fls. 305-306, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por

Documento eletrônico VDA60890398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 3caf14df-e875-4163-9464-eb8af16e3d86

incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que o AREsp impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento relativo à Súmula 7/STJ. Afirma que dedicou tópico próprio (Item III-A) para demonstrar que o apelo nobre não pretende revolver o acervo fático-probatório, mas sim promover a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, à luz do art. 386 do Código de Processo Penal (CPP) e do art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Invoca precedentes desta Corte sobre a possibilidade de revaloração sem violação à Súmula 7/STJ e sobre a necessidade de afastar a Súmula 182/STJ quando presentes impugnações específicas aos fundamentos da decisão agravada. Transcreve, dentre outros, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 2591709/SC, Quinta Turma, DJe 11/06/2024; e AgInt no AREsp 2443181/RJ, Quarta Turma, DJe 22/03/2024. Alega, ainda, que o excesso de formalismo afronta a primazia do julgamento de mérito. Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática, afastando as Súmulas 7 e 182/STJ e conhecendo do AREsp; subsidiariamente, que o recurso seja submetido à Turma, com o mesmo objetivo, e, uma vez conhecido o AREsp, que se admita e se dê provimento ao recurso especial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 324-328). O Ministério Público do Estado do Espírito Santo sustenta que o AREsp não impugnou, de modo analítico e efetivo, o fundamento da decisão de inadmissibilidade atinente à Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica sem demonstrar, concretamente, como a pretensão recursal prescindiria do reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. Invoca a orientação consolidada da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, no sentido da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e menciona precedente do AgRg no AREsp 2.850.190/DF, Sexta Turma, DJEN 13/05/2026. Pugna pelo desprovimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 345-347). O parecer ministerial foi assim ementado:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE DEIXA DE ATACAR, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo**

Documento eletrônico VDA60890398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 3caf14df-e875-4163-9464-eb8af16e3d86

do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

No caso vertente, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Embora a defesa alegue ter dedicado tópico específico à demonstração de que a pretensão recursal consistiria em revaloração jurídica de fatos incontroversos, não indicou, de forma concreta, as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem que dispensariam nova incursão no conjunto probatório, tampouco demonstrou por que a tese de violação ao art. 386 do Código de Processo Penal e ao art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro poderia ser examinada sem a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

A afirmação genérica de que o recurso especial buscaria apenas a revaloração jurídica dos fatos não basta para afastar o fundamento relativo à necessidade de reexame de prova. Incumbia à parte agravante demonstrar analiticamente que os fatos relevantes estavam expressamente delineados e incontroversos no acórdão recorrido, bem como que a solução pretendida decorreria exclusivamente de nova qualificação jurídica dessas premissas, sem alteração da moldura fática fixada na origem.

No entanto, as razões recursais não enfrentam, de modo suficiente, a conclusão de que o acolhimento da pretensão defensiva pressuporia o revolvimento do acervo fático-probatório. A alegação de incidência indevida da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça foi deduzida de forma abstrata, sem impugnação efetiva das razões que levaram à aplicação do referido óbice na decisão de inadmissibilidade.

A invocação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas igualmente não afasta o requisito de admissibilidade recursal consistente na impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Trata-se de ônus processual indispensável à delimitação da controvérsia devolvida ao órgão julgador.

Desse modo, subsiste a deficiência de fundamentação que motivou o não conhecimento do agravo em recurso especial, devendo ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **não conheço do agravo regimental, ante a incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 3caf14df-e875-4163-9464-eb8af16e3d86

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0142851-7

AgRg no AREsp 3.230.570 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136870820218080035 136870820218080035

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS PIANZOLA ROCHA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ RAMOS JUNIOR - ES024657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS PIANZOLA ROCHA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ RAMOS JUNIOR - ES024657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:35
Código de Controle do Documento: D750DF97-D30A-40BF-BC3F-6CA028B0334E